

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo: 44011.000303/2015-63
Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS
Auto de Infração: 19/2015-15, de 23 de junho de 2015
Decisão: 4/2017/DICOL/PREVIC, de 28 de novembro de 2016
Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo
Relatora: Fernanda Mandarin Dornelas

RELATÓRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, oposto pelo embargante acima identificado, face decisão unânime proferida nesta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC na sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2018, publicada no DOU de 13 de março de 2018.
2. Os Embargos de Declaração foram protocolados em 19 de março de 2018 no Serviço de Protocolo do Ministério da Fazenda e recebidos na Secretaria Executiva do Colegiado em 20 de março de 2018.
3. O resultado do julgamento foi: *“Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e afastou as preliminares, para, no mérito, negar-lhe provimento”*.
4. A decisão embargada concluiu que houve a infringência às disposições contidas na Resolução CMN 3.792/2009, irregularidade prevista no art. 64 do Decreto 4.942/2003, na operação em que o Postalís, via fundo de investimento gerido pela KBO Capital e administrado pelo BNY Mellon, adquiriu Cédulas de Crédito Imobiliário – CCIs emitidas pela Galileo Gestora de Recebíveis SPE, tendo por garantia imóvel rural em Guaratiba/RJ, de titularidade de terceiro, conforme ementa:

*RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DECISÃO DA DIRETORIA
COLEGIADA DA PREVIC. INVESTIMENTO REALIZADO SEM A
OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. IRREGULARIDADE*

10

CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 64 DO DECRETO 4.942/2003. ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO MANTIDA.

As conclusões da Diretoria Colegiada da Previc não tiveram como base mero juízo de valor, mas elementos sólidos e provas produzidas no âmbito do processo, em consonância com o Decreto 4.942/2003.

Processo administrativo regular, mesmo com a decisão que indefere motivadamente a produção de provas impertinentes.

Não atendimento aos requisitos previstos no §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, nem a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC.

A responsabilidade do administrador da EFPC se dá mesmo na gestão terceirizada via fundo de investimentos.

Não é plausível o entendimento de que todas as irregularidades verificadas numa ação fiscal, mesmo quando relacionadas à aplicação dos recursos garantidores, estejam em um único auto de infração, à luz da previsão do art. 3º do Decreto 4.942/2003.

Investimento realizado em afronta à Resolução CMN 3.792/2009, irregularidade prevista no art. 64 do Decreto 4.942/2003.

Dosimetria da pena imposta na decisão atacada adequada ao Decreto 4.942/2003 e à gravidade dos fatos apurados no processo sancionador.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

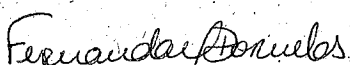
5. Sustenta o Embargante que a decisão embargada estaria com as seguintes omissões: i) como o investimento ocorreu por meio de cinco aportes, entre 25/09 a 24/10/2013, não teriam sido penalizados os AETQs responsáveis após sua saída da diretoria da entidade em 09/10/2013, logo após o terceiro aporte de recursos no investimento; o fato da não inclusão de todos os AETQs no auto de infração seria causa para revisão do julgado; ii) a responsabilidade do gestor e do administrador do fundo de investimento não teria sido avaliada corretamente, ante a suposta omissão sobre o contrato de administração da carteira firmado entre o Postalis e o BNY Mellon, em vigor à época dos fatos.

6. Com base naquelas premissas, o Embargante requer o acolhimento dos seus embargos declaratórios para que “sejam supridas as omissões, com a conseqüente anulação da decisão recorrida, ou, caso assim não entendam, em pedido secundário, seja alterada a penalidade para aplicação de pena de advertência”.

7. Após a oposição dos Embargos de Declaração, os autos me foram encaminhados para relatoria e voto.

É o relatório.

Brasília, 30 de maio de 2018.


Fernanda Mandarino Dornelas

Membro Titular Representante dos Patrocinadores e Instituidores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo: 44011.000303/2015-63
Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS
Auto de Infração: 19/2015-15, de 23 de junho de 2015
Decisão: 4/2017/DICOL/PREVIC, de 28 de novembro de 2016
Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo – Diretor Financeiro e AETQ
Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas

VOTO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. A decisão embargada foi publicada no DOU de 13 de março de 2018, terça-feira. O prazo para oposição desse recurso é de cinco dias úteis contados da publicação, conforme art. 40 do Decreto 7.123/2010, reiterado pelo art. 48 do Regimento Interno deste colegiado, aprovado pela Portaria 282, de 2011. Computa-se o prazo excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
2. Os embargos foram protocolados em 19 de março, uma segunda-feira, portanto dentro do prazo. Recurso de embargos de declaração tempestivo e conhecido.
3. O investimento irregular ocorreu por meio de cinco aportes entre 25/09 a 24/10/2013. O processo administrativo foi aberto apenas contra o AETQ ao tempo dos três primeiros aportes, muito embora depois de sua saída outros membros da diretoria responderam pela área. Para demonstrar tal fato, o recurso apresenta documentos do Postalís em que ora o Presidente, ora o Diretor Administrativo, substituiu o Diretor Financeiro..
4. O embargante sustenta que a falta de penalização do AETQ após sua saída, no mesmo auto de infração, teria o condão de invalidar o presente processo administrativo.
5. Contudo, esse assunto foi tratado no voto, mais precisamente na segunda preliminar analisada, conforme trechos abaixo:

“19. O Recorrente aduz que requereu à Previc que esta solicitasse informações ao Postalís, para esclarecer quem era o responsável pelos investimentos após sua saída em 09/10/2013 e se esta pessoa ou algum órgão de governança teria tratado das operações financeiras alvo do presente auto de infração.

...

22. Ao imputar responsabilidade administrativa apenas a um diretor, que se diga deixou o cargo no dia seguinte à terceira aplicação financeira, e não a todos que exerceram a função de AETQ ao longo dos trinta dias do investimento, desmiembrou o procedimento.

...
26. Contudo, não há como deixar de reconhecer que o AETQ ao tempo de três operações era o responsável pelos investimentos e poderia ter adotado providências imediatas após o primeiro aporte do fundo exclusivo num título de tão alto risco, para avaliar sua regularidade, ou após a operação exceder limite prudencial previsto na Resolução CMN 3.792.

27. Entende-se que não é o caso de se anular o processo, por falta de imputação de responsabilidade a todos os dirigentes à época dos fatos. É possível a manutenção desse processo até sua regular conclusão e a formalização de outro para outros responsáveis. Mas é imprescindível que se tenha mais atenção na lavratura do auto de infração, para que não se perda tempo e recursos resolvendo apenas parte do problema.”

6. Entendemos que não houve omissão no julgamento quanto ao aspecto da não inclusão de todos os dirigentes que respondiam como AETQ ao longo por aportes efetuados no investimento irregular neste processo, visto que foi objeto de expressa consideração no voto, conforme trechos acima.

7. A segunda questão apontada no recurso seria a omissão na avaliação do contrato de Prestação de Serviços de Administração de Carteira firmado entre o Postalis e o BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, e consequente responsabilidade da instituição contratada.

8. O voto que respaldou a decisão da CRPC, inicialmente na preliminar e depois na análise de mérito, avaliou a competência da Previc para fiscalizar os investimentos das entidades fechadas, mesmo quando executado por meio de fundos de investimentos. E também avaliou a responsabilidade dos envolvidos. Para tanto, novamente cabe transcrever:

“36. No caso sob exame, embora o investimento tenha sido executado por fundo de investimentos, este era um fundo exclusivo, de 2º nível. O gestor da entidade responsável pelos investimentos tem por obrigação acompanhar as operações executadas pelos fundos de investimentos nos quais aloca recursos financeiros da entidade. E se este fundo é exclusivo, deveria ter até mesmo poder de veto para operações heterodoxas como a aqui apresentada. Não consta que o Recorrente tenha desenvolvido qualquer ação sobre isso.

37. O auto de infração imputa responsabilidade ao dirigente da entidade, que permitiu que o gestor externo infringisse a norma que regula os investimentos dos fundos de pensão ao executar a primeira operação sem qualquer consequência. E omissa ao acompanhar as outras duas, que ocorreram ainda durante sua gestão.

...
52. O recorrente alega que o BNY Mellon era o administrador do Fundo e responsável pelo ocorrido, por força do contrato de gestão firmado com o Postalis, tendo por base regramento da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

53. Como já avaliado em outros processos nessa Câmara, fundo exclusivo é direcionado a investidores qualificados, sendo constituído para receber aplicações de um único cotista, categoria a qual pertence o Postalis. Como a entidade era o investidor qualificado e o recorrente era o AETQ, era ele o responsável direto pela gestão, supervisão e acompanhamento dos investimentos. Tinha que conhecer as aplicações feitas e até mesmo deliberar nas assembleias de cotistas sobre questões mais relevantes.

54. Para fins do processo administrativo sancionador do segmento das entidades fechadas de previdência complementar, este contrato de administração de carteira firmado entre o Postalis e o administrador/gestor não transfere a responsabilidade imputada em lei aos dirigentes. Os dirigentes

podem até delegar funções, mas não responsabilidades. Esse conceito está previsto no §5º do art. 4º da Resolução CGPC 13, de 2004, quando expressa que *“a contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei.”*

55. Mas pode ser útil em demandas relacionadas à responsabilidade civil desses profissionais ou em processos administrativos na esfera daqueles entes, como inclusive foi apontado no recurso. Essa “relação fiduciária” configurada no referido contrato é questionável e deve ser apurada sob todos os aspectos da legislação.”

9. Diante dos trechos transcritos, não vislumbramos qualquer omissão no voto embargado com relação ao contrato de administração firmado entre o Postalís e o BNY Mellon. Muito pelo contrário, a responsabilidade do gestor e do administrador do fundo de investimento foi objeto de consideração. Mas a responsabilidade de terceiros não altera a responsabilidade administrativa dos dirigentes perante a legislação que regula as entidades fechadas de previdência complementar, aqui imputada ao Diretor Financeiro. Ademais, para quem tem a obrigação de acompanhar os investimentos, treze dias no cargo seria suficiente para sinalizar a fragilidade do papel.

10. Por fim, como pedido secundário, o Embargante requer alteração da penalidade imputada de multa pecuniária e inabilitação por dois anos para a penalidade de advertência. Sobre esta questão, lembramos que no voto ora embargado constam as circunstâncias documentais do investimento, que justificaram a manutenção da penalidade definida inicialmente pelo órgão fiscalizador.

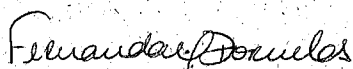
11. Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração e nego provimento.

12. Caso prevaleça o ponto de vista deste voto, proponho a seguinte ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA CRPC. EFEITOS INFRINGENTES PARA SUPRIR OMISSÃO E AVALIAR A DOSIMETRIA DA PENA.

1. Os embargos de declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, no caso omissão.
2. Os assuntos apontados como omissos foram expressamente abordados no voto, que também considerou a pertinência na dosimetria da pena imposta pela primeira instância administrativa.
3. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

Brasília, 30 de maio de 2018.


Fernanda Mandarino Dornelas

Membro Titular Representante dos Patrocinadores e Instituidores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 79ª Reunião Ordinária - 30 de maio de 2018

Relatora: Fernanda Mandarin Dornelas

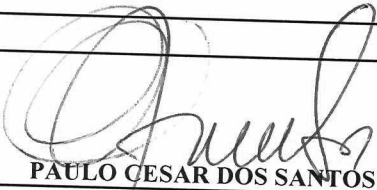
Processo: 44011.000303/2015-63

Embargos de declaração: Referentes à Decisão de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U de 13 de março de 2018

Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto da Relatora: " conheço os Embargos de Declaração e nego provimento."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanhou o voto da relatora.
JARBAS ANTONIO DE BIAGI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Ausente justicamento
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto da relatora.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto da relatora.
JEANITON SOUZA PINTO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto da relatora.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanhou o voto da relatora.
Sustentação Oral:	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Ausente justificadamente o membro Jarbas Antonio de Biagi.	
Brasília, 30 de maio de 2018.	
 PAULO CESAR DOS SANTOS PRESIDENTE DA CÂMARA	



20.	201808459	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO UNIFICADO DE ENSINO SUPERIOR OBJETIVO	ASSOBES ENSINO SUPERIOR S/S LTDA	AVENIDA T-2, 1993, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO
21.	201808467	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA	AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3.693, CONSTANTINO NERY, CHAPADA, MANAUS/AM
22.	201808506	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FOZ DO IGUAÇU	AEI ENSINO SUPERIOR DE IGUAÇU S/S LTDA	AVENIDA PARANÁ, 3.695, JARDIM CENTRAL, FOZ DO IGUAÇU/PR
23.	201808512	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE PALMAS	ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR S/S LTDA	ACSU-SE 40 CONJ. 2 LOTE 07/08, S/N, CENTRO, PALMASTO
24.	201808521	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE AMERICANA	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANENSE	RUA JOAQUIM BOER, 733, JARDIM LUCIENE, AMERICANA/SP
25.	201808536	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE IGUAÇU	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	BR 356 KM 2, S/N, ITAPERUNA, CIDADE NOVA, ITAPERUNA/RJ
26.	201809066	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	AVENIDA EXPEDICIONÁRIOS, 64-A, CENTRO, SARANDI/RS

PORTARIA Nº 424, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista os Decretos nºs 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201712672, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Design de Interiores na modalidade a distância, com 900 vagas totais anuais, a ser ofertado pela Faculdade Avantis, com sede à Avenida Marginal Leste, Nº 3600, KM 132, Bairro Estados, Município de Balaio, Camboriú, Estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil LTDA, CNPJ 04.204.407/0001-91.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do Art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 812, DE 12 DE JUNHO DE 2018

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 09/08/2018, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2016, DOU de 25/02/2016, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1212, DOU de 09/08/2017.

INSTITUTO DE MATEMÁTICA

Departamento: MATEMÁTICA

Área de Conhecimento: Matemática Pura e Aplicada

Classe: ADJUNTO A Regime de Trabalho: DE

LORENE LOUISE SILVA PINTO

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 98.391, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Delega competência ao Chefe de Gabinete do Diretor de Administração para realizar a supervisão administrativa dos Gerentes Administrativos Regionais e das outras providências.

A Diretora de Administração, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e tendo em vista o art. 127 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Chefe de Gabinete do Diretor de Administração a competência para exercer a supervisão administrativa dos Gerentes Administrativos Regionais, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput não abrange as hipóteses previstas no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º Fica autorizado o Chefe de Gabinete do Diretor de Administração a editar os atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAROLINA DE ASSIS BARROS

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃODEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO
E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
RURAIS E DO PROAGRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.886, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Altera o Documento 6 (Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural) do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações de Crédito Rural e do Proagro (Derop), substituído, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99, inciso II, alíneas "a" e "d", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o art. 4º da Circular nº 3.801, de 7 de julho de 2016, e tendo em vista o art. 4º da Resolução nº 4.669, de 6 de junho de 2018 e as disposições do item 13 da Seção 6-1 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º A alínea "d" do item 1, o subitem 7.9 e o item 11 do Anexo I (Instruções e Conceitos) do MCR - Documento 6 (Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural) do Manual de Crédito Rural (MCR), passam a vigorar com a seguinte redação:

"1 -

d) subsidiar a cobrança do custo financeiro das instituições que apresentarem deficiência de aplicação em crédito rural relativa às exigibilidades que tratam os MCR 6-2, 6-4 e 6-7." (NR)

"7.9 - Os valores oriundos de deficiência de aplicação recolhidos e/ou transferidos serão atualizados automaticamente pelo Sisex, nos dias úteis, de acordo com a remuneração básica dos depósitos de poupança, na forma dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 4.640, de 22 de fevereiro de 2018." (NR)

"11 - Custo Financeiro por Deficiência no Cumprimento das Exigibilidades

11.1 - A instituição financeira que incorrer em deficiência nas exigibilidades de aplicação em crédito rural, ao final do período de cumprimento (posição informada do mês de junho), relativamente aos recursos dos MCR 6-2, 6-4 e 6-7, na forma apurada pelo MCR - Documento 6, fica sujeita, no primeiro dia útil do mês de agosto do ano em que for finalizado o período de cumprimento, ao pagamento de custo financeiro, na forma do MCR 6-8.

11.2 - O Sisex agendará a cobrança do custo financeiro para as instituições que recaírem em deficiência na posição de junho, do MCR - Documento 6, relativamente às exigibilidades dos MCR 6-2, 6-4 e 6-7." (NR)

Art. 2º Os códigos 5.1.41.00-5 e 5.1.42.00-4 do Anexo II (Códigos dos Recursos Obrigatórios - MCR 6-2) do MCR - Documento 6 passam a vigorar com a seguinte redação:

"5.1.41.00-5 Deficiência referente à Exigibilidade dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2-3)

O valor desse código indica a Deficiência Total da instituição financeira, dada pela soma dos saldos apresentados nos códigos 5.1.51.00-2 Deficiência referente à Exigibilidade Geral (MCR 6-2-3), 5.1.11.00-4 Deficiência referente à Subexigibilidade Pronaf (MCR 6-2-10), 5.1.31.00-8 Deficiência referente à Subexigibilidade Pronamp (MCR 6-2-9) até a referida posição informada." (NR)

"5.1.42.00-4 Excesso referente à Exigibilidade dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2-3)

O valor desse código indica o Excesso Total da instituição financeira, dado pela diferença entre a soma dos saldos apresentados nos códigos 5.1.12.00-3 Excesso referente à Subexigibilidade Pronaf (MCR 6-2-10), 5.1.32.00-7 Excesso referente à Subexigibilidade Pronamp (MCR 6-2-9) e 5.1.52.00-1 Excesso referente à Exigibilidade Geral (MCR 6-2-3) e o saldo do código 5.1.51.00-2 Deficiência referente à Exigibilidade Geral" (NR)

Art. 3º O Anexo II do MCR - Documento 6 passa a vigorar acrescido dos códigos 2.1.00.40-3, 2.1.10.40-0, 5.1.51.00-2 e 5.1.52.00-1 com a seguinte redação:

"2.1.00.40-3 Exigibilidade Geral - Total
Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 2.1.10.40-0, 2.1.20.00-5, 2.1.20.10-8, 2.1.30.00-2 e 2.1.30.10-5, que compõem o total da Exigibilidade Geral da instituição financeira." (NR)

"2.1.10.40-0 Exigibilidade Geral - Pronpia.

Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do montante registrado no código 2.1.10.00-8." (NR)

"5.1.51.00-2 Deficiência referente à Exigibilidade Geral
O valor desse código indica a Deficiência referente à Exigibilidade Geral da instituição financeira, dada pela diferença entre o saldo do código 2.1.00.00-1 Exigibilidade Total e a soma dos códigos 3.1.00.00-4 Aplicação Total, 5.1.11.00-4 Deficiência Pronaf e 5.1.31.00-8 Deficiência Pronamp." (NR)

"5.1.52.00-1 Excesso referente à Exigibilidade Geral
O valor desse código indica o Excesso referente à Exigibilidade Geral da instituição financeira, dado pela diferença entre os saldos dos códigos 3.1.30.00-1 Aplicação Geral e 2.1.00.40-3 Exigibilidade Geral." (NR)

Art. 4º Ficam revogados do MCR - Documento 6:

I - a alínea "e" do item 1, a alínea "g" do subitem 7.4, os incisos III e IV da alínea "a" do subitem 9.3, as alíneas "j", "j", "k" e "l" do subitem 9.5, os subitens 11.3 e 11.4 e o item 12 do Anexo I;

II - os Grupos 5-A e 5-B e os códigos 5.1.10.00-5, 5.1.30.00-9, 5.1.40.00-6, 5.1.00.00-8, 5.1.10.01-2, 5.1.30.01-6, 5.1.40.01-3, 5.1.00.01-5 e 5.1.00.02-2 do Anexo II;

III - os Grupos 5-A e 5-B e os códigos 5.2.10.00-8, 5.2.20.00-5, 5.2.00.00-1, 5.2.00.01-8 e 5.2.00.02-5 do Anexo III (Códigos dos Recursos da Poupança Rural - MCR 6-4); e

IV - os Grupos 5-A e 5-B e os códigos 5.3.10.00-1, 5.3.20.00-8, 5.3.00.00-4, 5.3.10.01-8, 5.3.10.02-5, 5.3.00.01-1 e 5.3.00.02-8 do Anexo IV (Códigos dos Recursos da Letra de Crédito do Agronegócio - MCR 6-7).

Art. 5º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIS GUERRA CONCEIÇÃO SILVA

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 30 DE MAIO DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de maio de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 79ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de maio de 2018.

1) Processo nº 44011.000303/2015-63
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49, de 13 de março de 2018, seção 1, pag. 121

Embargante: Ricardo Oliveira Azevedo
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº

22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas.

Ementa: "Embargos de declaração contra acórdão da CRPC. Efeitos infringentes para suprir omissão e avaliar a dosimetria da pena. 1. Os embargos de declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado; no caso omissão; 2. Os assuntos apontados como omissos foram expressamente abordados no voto, que também considerou a pertinência na dosimetria da pena imposta pela primeira instância administrativa. 3. Embargos de Declaração conhecidos e não providos."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Ausente justificadamente o membro Jarbas Antonio de Biagi.

2) Processo nº 44011.000467/2015-91

Auto de Infração nº 0031/15-11

Decisão nº 15/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira

Azevedo

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Beibel - OAB/SP nº

264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Maria Batista da Silva

Ementa: "Recurso Voluntário. Preliminares afastadas. Investimento sem análise de riscos, por meio de carteira terceirizada - Responsabilidade do dirigente da entidade. 1.



Processo decisório irregular pela ausência de análise adequada dos riscos envolvidos na operação, e previstos na legislação. 2. Responsabilidade dos gestores da EFPC pelas aplicações feitas via gestor terceirizado. Recursos improvidos."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; não quantificação do suposto prejuízo; da necessidade de conexão dos autos de infração; da ocorrência de preclusão administrativa; e da nulidade do auto de infração, em razão do Termo de Ajustamento de Conduta. Por maioria de votos, a CRPC afastou as preliminares de Subjetividade extrema na lavratura do auto de infração, violação aos princípios da impessoalidade, motivação, atividade vinculada e o processo legal; nulidade do auto de infração, manifesto cerceamento de defesa e ausência de descrição da conduta irregular; da fiscalização de investimentos feitos via Fundo de Investimentos, competência da Comissão de Valores Mobiliários; da nulidade do auto por ausência de descrição clara e precisa da conduta ilícita, do nível de participação do autuado e qual a fase da operação em que se daria a sua participação, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 15/2017/Dicol/Previc, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron, que deu anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução no sentido de retorno dos autos ao órgão fiscalizador para apuração das responsabilidades. Ausente justificadamente o Membro Jarbas Antonio de Biagi.

3) Processo nº 44011.000463/2015-11
Auto de Infração nº 0035/15-71
Decisão nº 27/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos

Conquista
Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Jeaniton Souza Pinto

Ementa: "Análise de auto de infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional. Aquisição de letras financeiras sem a adequada análise de riscos. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. A aquisição de Letras Financeiras sem a adequada análise de riscos, viola o disposto nos artigos 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009. 3. Responsabilidade dos administradores da EFPC pelos investimentos realizados por meio de Fundo de Investimentos."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou a preliminar de Subjetividade da lavratura do auto, violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law"; da ocorrência de preclusão administrativa; da aplicabilidade do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942, de 2003 e a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas; da motivação dos autos de infração e da conexão na mesma ação fiscal; de ausência de descrição precisa da conduta ilícita e do enquadramento das irregularidades que teriam sido praticadas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 27/2017/Dicol/Previc, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron, que deu anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução no sentido de retorno dos autos ao órgão fiscalizador para apuração das responsabilidades. Ausente justificadamente o Membro Jarbas Antonio de Biagi.

4) Processo nº 44011.000562/2015-94

Auto de Infração nº 40/2015

Decisão nº 30/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Rachid Mamed Filho, Fabrício Pereira Garcia e José Carlos Alves Grangeiro

Procurador: Luiz Antônio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A

Entidade: CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social

Relator: Frederico Viana de Araújo

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares da prescrição; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Desvio de finalidade específico; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por desvio de finalidade específica. Considerações sobre a cultura do não; da nulidade da autuação por ausência de motivação. Juízo de valor e suposições da equipe de fiscalização. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de limitação e cerceamento de defesa. Nulidade da decisão nº 30/Dicol/Previc, de 07/08/2017,

vencido os votos dos Membros José Ricardo Sasseron e Fernanda Mandarino Dornelas que acolheram parcialmente a preliminar e votaram no sentido de determinar o retorno dos autos ao órgão fiscalizador. Julgamento sobrestado em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Ausente justificadamente o Membro Jarbas Antonio de Biagi.

5) Processo nº 44011.000469/2015-80

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U. nº 49, de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargantes: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antônio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 80ª Reunião Ordinária a ser realizada em 28 e 29 de junho de 2018, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

6) Processo nº 44210.000006/2015-71

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U. nº 49, de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrani

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 80ª Reunião Ordinária a ser realizada em 28 e 29 de junho de 2018, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

7) Processo nº 44210.000015/2015-62

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U. nº 49, de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 80ª Reunião Ordinária a ser realizada em 28 e 29 de junho de 2018, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

8) Processo nº 44170.000021/2015-33

Auto de Infração nº 0041/15-74

Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Mauricio França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relator designado: Jeaniton Souza Pinto/Ligia Ennes Jesi

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 80ª Reunião Ordinária a ser realizada em 28 e 29 de junho de 2018, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

9) Processo nº 44011.000378/2017-14

Auto de Infração nº 05/2017/Previc

Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Marcelo Andreotto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem, Fernando Pinto de Matos e Luis Carlos Fernandes Afonso

Recorrido: Humberto Santamaría

Procuradores: Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relator designado: Jeaniton Souza Pinto/Ligia Ennes Jesi

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 80ª Reunião Ordinária a ser realizada em 28 e 29 de junho de 2018, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

10) Processo nº 44011.000707/2013-95

Auto de Infração nº 0017/13-28

Decisão nº 12/2014/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva e José Valdir Gomes

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479

Entidade: GEAP - Fundação de Seguridade Social

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondrack

Decisão: Adiado o julgamento do processo, para que seja julgado conjuntamente com o Processo nº 44011.501193/2016-22, nos termos do art. 44 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

11) Processo nº 44011.000468/2015-35

Auto de Infração nº 0030/15-58

Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Frederico Viana de Araújo. Retornando após vista do Membro José Ricardo Sasseron.

Decisão: Adiado o julgamento do processo, em razão do encerramento da sessão.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 80ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 28 e 29 de junho de 2018, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

I - Pauta preferencial com os recursos remanescentes da 79ª Reunião Ordinária, de 30 de maio de 2018, nos termos do Regimento Interno, parágrafo único do art. 38, anexo à Portaria nº 282, de 31 de maio de 2011.

1) Processo nº 44170.000021/2015-33, Auto de Infração nº 0041/15-74, Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc.

2) Processo nº 44011.000378/2017-14, Auto de Infração nº 05/2017/Previc, Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc.

3) Processo nº 44011.000469/2015-80, Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U. nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121.

4) Processo nº 44210.000006/2015-71, Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U. nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121.

5) Processo nº 44210.000015/2015-62, Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U. nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121.

II - Pauta ordinária.

6) Processo nº 44170.000019/2015-64, Auto de Infração nº 39/2015, Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira, Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, Relator designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araújo.

7) Processo nº 45183.000004/2016-09, Auto de Infração nº 0013/16-10, Decisão nº 37/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Sandro Rogério Lima Belo e Wagner Percussor Campos, Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311, Entidade: ELETRA - Fundação CELG de Seguros e Previdência, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro.

8) Processo nº 44011.501347/2016-97, Auto de Infração nº 50006/2016/Previc, Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira, Procurador: George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792, Entidade: Fundação Geoprevic, Relator designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araújo.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara